



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024

**Ementa:** ALTERA A LEI Nº 11.616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Autoria:** Mesa Diretora

**Relatoria:** Jair Ferraz

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pela Mesa Diretora, tem por objeto alterar a Lei que instituiu o auxílio alimentação com a finalidade de alterar o art. 2º, que prevê que o auxílio alimentação, com caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e aos contratados temporariamente, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos reais), por meio de pagamento direto em pecúnia ou de cartão magnético, observando-se, neste caso, os artigos 6º e 7º desta Lei.

Insta registrar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2024.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a estas Comissões, para análise e parecer, acompanhado dos seguintes documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores, porquanto são representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) não estabelece, expressamente, o





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

recebimento de auxílios ou subsídios para a alimentação como um dos direitos sociais básicos do servidor público, como se percebe da leitura dos arts. 7º e 39, § 3º. Da mesma forma, no âmbito da iniciativa privada, não há qualquer vinculação constitucional ou legal que obrigue as empresas a concederem benefícios relacionados à alimentação do trabalhador, sendo tais vantagens conferidas por mera liberalidade ou por pactuação em instrumentos coletivos celebrados com o sindicato da categoria profissional, geralmente em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Embora não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos. De início, é importante esclarecer que a concessão de auxílios para a alimentação dos servidores públicos pode materializar-se pelas seguintes modalidades: fornecimento de alimentos *in natura*, auxílio-alimentação, vale-refeição e vale-alimentação.

De acordo com o TCE/MT, “O **auxílio-alimentação** consiste em uma **vantagem pecuniária**, prevista em lei, **conferida diretamente ao servidor público** para subsidiar suas despesas com alimentação, **quando este estiver em labor.**” O **vale-refeição**, por outro lado, “consiste em um **documento ou cartão eletrônico/magnético** que permite a **troca de um valor ou crédito por refeições prontas**, fornecidas em restaurantes ou similares, previamente credenciados.” O **vale-alimentação** “representa um **documento (tíquetes, vales, cupons) ou cartão eletrônico/magnético** que permite a **troca do valor nele inscrito ou creditado em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias ou similares)**”. Por fim, o fornecimento *in natura* representa a entrega de produtos e gêneros alimentícios ou similares diretamente aos servidores públicos, sendo a “cesta básica” a forma mais comum de concessão do benefício.<sup>1</sup>

Para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de **lei autorizativa em sentido estrito**, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

o auxílio alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, como observa o TCE/SC, ainda que sua natureza seja indenizatória:

Prejulgado 1378 - TCE/SC

[...] 2. **Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo [...]** 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 - “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 - “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. [...]²

A concessão de benefícios aos servidores é legal e constitucional, havendo autorização expressa constante tanto da Lei Orgânica Municipal, quanto do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O auxílio-alimentação, conforme pareceres emitidos inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destinar-se-á aos servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado que efetivamente se encontram em exercício nas atividades do cargo ocupado, e sempre terá natureza indenizatória, não se incorporando ao vencimento para qualquer efeito.

Quanto a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto propõe conceder auxílio alimentação aos servidores municipais vinculados ao Poder Legislativo, tem-se por adequada a iniciativa da Mesa Diretora.

Assim, estão adequadas a iniciativa e a espécie normativa utilizada para veicular a matéria, pois se trata de projeto de lei apresentado pela Mesa Diretora, enquanto administrador da remuneração do pessoal daquela esfera administrativa.

Por fim, mais uma vez registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, **não tem efeito vinculante e**





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

**tampouco caráter decisório**, tendo os Nobres Vereadores plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer **não vincula a autoridade que tem competência decisória**, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).<sup>3</sup>

### III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido o Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opinam pela tramitação da matéria proposta pela Mesa Diretora

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

**Jair Ferraz**  
Relator

<sup>3</sup> Fonte: Parecer Jurídico n.º 024/18. Omar Lenin de Sousa – Analista Legislativo

